

Decretos-Leis n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e n.º 55/85/M, de 29 de Junho, determino:

É nomeado delegado do Governo junto da «Macau (Yat Yuen) Canidrome Co., o dr. Tiago Vaz Pinto Cyrne de Castro, a partir desta data.

Residência do Governo, em Macau, aos 16 de Junho de 1987. — O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Despacho n.º 36/GM/87

Tendo-se constatado a prática de desportos náuticos, sem se observarem as necessárias medidas de segurança, no Centro Náutico da praia de Cheok Wan, o que levou a ocorrência de incidente grave em 18 de Junho de 1987, com o desaparecimento por cerca de vinte e quatro horas de dois jovens, determino a abertura imediata de um rigoroso inquérito ao sucedido, devendo as conclusões serem-me presentes no prazo máximo de 10 dias. O referido inquérito deverá ser mandado efectuar pelo Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Junho de 1987. — O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Despacho n.º 43/SAEFT/87

Não se encontrando, ainda, concluídos os trabalhos de fixação e liquidação do Imposto Profissional;

Não sendo, assim, possível cumprir o prazo previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro;

Atendendo, ainda, a que a natureza daquele imposto aconselha o alargamento do prazo de cobrança à boca do cofre;

Tendo presente o disposto no artigo 81.º-A do mesmo Regulamento, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 75/84/M, de 14 de Julho;

Determino que a cobrança à boca do cofre a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento do Imposto Profissional se processe, este ano, de 2 de Outubro a 14 de Novembro.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Junho de 1987. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Despacho n.º 22/SAA/87

Estando em fase de conclusão o processo de aquisição de um sistema de atendimento automático permanente de chamadas telefónicas;

No uso da faculdade que me foi conferida pelo n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 82/86/M, de 31 de Maio, subdelego no director do Serviço de Administração e Função Pública, competência para:

a) Outorgar, em nome do Território, nos instrumentos pú-

blicos relativos à celebração de contratos para aquisição e manutenção de equipamento de atendimento automático permanente de chamadas telefónicas destinado ao SAEP;

b) Nomear o funcionário que, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, servirá de oficial público na celebração dos contratos;

c) Praticar os demais actos cometidos à entidade adjudicante previstos na legislação em vigor sobre aquisição de bens e serviços e concursos públicos e relativos ao concurso de aquisição do sistema referido na alínea a), excepto a aprovação das minutas dos contratos e a autorização da realização das correspondentes despesas.

Residência do Governo, em Macau, aos 15 de Junho de 1987. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

Despacho n.º 28/SAEC/87

Assunto: TDM — Pessoal.

Numa altura em que a Tutela sobre a Teledifusão de Macau (TDM), EP, é entregue a outro membro do Executivo, torna-se necessário dispor com brevidade de um conjunto de informações que garantam a estabilidade e a operacionalidade da empresa relativamente aos serviços que presta à população de Macau, razão única da sua existência e manutenção como empresa pública.

As questões relativas ao pessoal que presta serviço ou colabora na TDM assumem, neste contexto, particular relevância, merecendo, por isso, especial atenção.

Assim, ao abrigo da Portaria n.º 56/87/M, de 8 de Junho, e na sequência dos meus Despachos n.ºs 22, 25, 26, 27/SAEC/87, de 8 e 9 de Junho, publicados no *Boletim Oficial* de 15 de Junho, determino:

1. Carecem de despacho de autorização casuística da Tutela as seguintes matérias:

1.1 — Aquisição de serviços seja qual for a respectiva natureza e o montante envolvido;

1.2 — Pagamento de «cachets»;

1.3 — Despesas de representação;

1.4 — Pagamento de horas extraordinárias que excedam 1/3 da remuneração mensal.

2. São nulas e de nenhum efeito todas as decisões tomadas em contravenção ao que aqui se determina.

3. O presente despacho produz efeitos imediatamente sem prejuízo da sua posterior publicação em *Boletim Oficial* e prevalece sobre todas as orientações e despachos que sobre a matéria hajam sido transmitidas ou exarados.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Junho de 1987. — O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.